

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

PROCESSO Nº 294/2023.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

ASSUNTO: Parecer acerca da possibilidade de contratação direta objetivando a aquisição de material esportivo (troféus) para a “Final do Ruralzão” que ocorrerá no dia 17 de dezembro de 2023, durante a programação da Emancipação Política – Edição 2023: “Uma História de Fé e Trabalho”.

EMENTA:

Contratação direta para aquisição de material esportivo (troféus) para realização de evento esportivo no âmbito municipal. Necessidade imprescindível da aquisição. Risco de dano potencial e iminente. Aplicabilidade do princípio da dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz/RN, atendendo determinação do Exmo. Sr. Prefeito, emite nos termos a seguir, parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de dispensa de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a aquisição de material esportivo (troféus) para a “Final do Ruralzão” que ocorrerá no dia 17 de dezembro de 2023, durante a programação da Emancipação Política – Edição 2023: “Uma História de Fé e Trabalho”, através de processo de dispensa de licitação.

II – Da Imprescindibilidade da Aquisição:

Notícia o presente processo administrativo sobre o processo de licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023-SRP, instaurado objetivando o registro de preços para aquisição futura e parcelada de material esportivo destinado ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, inclusos “troféus” dentre os produtos pleiteados, sendo eles os itens “04” e “05”.

Verifica-se que os produtos a serem adquiridos tiveram sua Ata de Registro de Preços “cancelada” no último dia 17 de novembro, conforme solicitação protocolizada pela INOVA LASER E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.480.081/0001-93, sendo indicado por essa Assessoria a extinção do prefalado registro e tomada as decisões cabíveis de punição pelo não cumprimento, por parte do adjudicatário, das regras editalícias do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023-SRP, haja vista a inexistência de motivo cabal justificativo para o requerido.

Não obstante ao planejamento da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, quando antecipadamente e no tempo oportuno solicitou a deflagração do compulsório certame licitatório visando adquirir os produtos em foco, observa-se a ocorrência de fato extemporâneo à vontade da Administração Pública, de forma haver a necessidade de instauração de nova licitação pública para essa

aquisição, cujo procedimento administrativo, conforme experiência desta Municipalidade, transcorrerá, em média, por 45 (quarenta e cinco) dias.

Vale destacar que o direito ao esporte está garantido pela Constituição Federal de 1988, tendo a seguinte redação: "Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um".

Assim, sem cepticismo, a situação se caracteriza como adversa, dada a emergência concreta configurada, visando afastar risco de danos às ações e eventos planejados pela Municipalidade, mostrando-se a imprescindível a aquisição dos troféus para a premiação dos vencedores do campeonato denominado "Ruralzão".

III – Da Base Legal:

Pelas especificações contidas na legislação vigente, através do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, é possível a dispensa de licitação. Senão vejamos:

*"Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)*

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

Considerados os pressupostos fáticos informados neste processo, verifica-se, de plano, que a Administração está diante de situação emergencial capaz de justificar a dispensa do certame licitatório.

Ademais, a doutrina especializada tem assentado que a situação de emergência requer a caracterização de uma situação cujo atendimento implique a necessidade de dispensar o procedimento licitatório.

ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, *in verbis*:

*"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.**" (Citado na Obra *Dispensa e Inexigibilidade de**

Licitação, Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, Ed. Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p.49).

Obs.: Grifos nossos.

Em assim sendo, pela extensa e firme normatização constitucional e infraconstitucional sobre o assunto em tela, sua proteção e garantias, e mais ainda, pela situação emergencial caracterizada, se faz necessária a intervenção intentada, a fim de viabilizar os a aquisição dos produtos para a realização da premiação do evento idealizado pelo Município.

Assiste, pois, que a situação retratada no expediente se afigura apta a ensejar a contratação direta, eis que reclama solução imediata.

Destarte, conforme observamos na legislação em vigor, a dispensa pretendida procede, uma vez que as condições para que ela exista estão contempladas.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários:

Outra condição fundamental para que o processo seja devidamente legítimo, diz respeito a necessidade de indicação dos recursos orçamentários-financeiros disponíveis para essa despesa.

Diante disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através do Ilustre Secretário, indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:

Após análise à minuta do Contrato anexo, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no Artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

VI – Da Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a dispensa de licitação objetivando a aquisição pleiteada.

Este é o nosso Parecer, S.M.J..

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Prefeito para demais providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 08 de dezembro de 2023.

José Ivalter Ferreira Filho

Assessor Jurídico

OAB/RN Nº 8314